



PROCESSO Nº : 32.617-8/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : LISU KOBERSTAIN
THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES LIMA

PARECER Nº 1.078/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONTADOR E DE CONTROLADOR INTERNO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. INEFETIVIDADE DO CONTROLE DA JORNADA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** oriunda de irregularidades verificadas por auditores durante o processo de levantamento na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, nº 236756/2017.

2. A equipe de auditoria, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 312448/2017) apontou as seguintes irregularidades: CB99, EB11, KB10, DB99, JB02, EB05, HB06, HB08, BB99 e NB15.

3. Os representados foram citados e o Sr. Lisu Koberstian apresentou sua defesa no doc. digital nº 122288/2018; a Sra. Aparecida Carvalho Ferreira ficou-se inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia (Doc. nº 18680/2019); a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentou a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 331609/2017); a Empresa Transrodex manifestou-se no Doc. Digital nº 333675/2017; a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães defendeu-se no Doc. Digital nº 331609/2017; a Sra. Grasieli Wiesenhutter no Doc. Digital nº 328099/2017; a



Sra. Izabel Cristina Mason da Cruz no Doc. Digital nº 11266/2018; o Sr. Paulo Henrique de Almeida Amorim no Doc. Digital nº 9737/2018; e a Sra. Priscila Talita da Cruz Leão no Doc. Digital nº 19436/2018.

4. Também foram declaradas as revelias das Empresas Cláudio Luciano de Mendonça - ME (Doc. Digital nº 191358/2019), Expresso Rubi Ltda (Doc. Digital nº 191359/2019), Rápido Chapadense Ltda (Doc. Digital nº 191361/2019) e Yvete Pereira de Araújo (Doc. Digital nº 191368/2019) após sucessivas citações sem resposta.

5. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 63231/2021), a Secex afastou as irregularidades CB99 e EB11 e manteve as irregularidades KB10 e EB05. Os demais apontamentos foram encaminhados às Secex respectivas.

6. Vieram, então, os autos para apreciação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre matéria, bem como de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (atos supostamente ilegais praticados na gestão) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 do RITCE/MT).

2.2. Do mérito

2.2.1. O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público (CB99, EB11 e KB10).

9. De acordo com o relatado pela **Secex**, constatou-se o não



preenchimento do cargo por servidor concursado especificamente para a função de **controlador interno**.

10. O cargo é ocupado pela Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira, servidora concursada para o cargo de Agente Administrativo e nomeada em comissão para o cargo de controladora interna da Prefeitura, conforme Ato nº 29/2017 de 10/01/2017 (Doc. nº 300884/2017).

11. A Lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 (Doc. nº 300885/2017) criou uma vaga para cargo efetivo de controlador interno, que deveria ser preenchido por meio de concurso público. Porém, os gestores mantiveram indevidamente no cargo de natureza permanente, servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade, situação ratificada pela Prefeita à época, conforme declaração dela em resposta ao Ofício da equipe de auditoria nº 04/2017 (Doc. nº 300886/2017).

12. Salientou que, ao verificar a ocupação do cargo de **contador** da Prefeitura, também constatou o não preenchimento do cargo por servidor concursado. A Secex verificou que o cargo é ocupado pelo Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, servidor contratado por tempo determinado por meio do Contrato nº 00000246/2017, vigente de 01/05/2017 a 31/12/2017 (Doc. nº 300887/2017).

13. A Lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 (Doc. nº 300885/2017) criou uma vaga para cargo efetivo de contador, que deveria ser preenchido por meio de concurso público. Contudo, os gestores mantiveram indevidamente no cargo de natureza permanente, servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade, situação ratificada pela atual Prefeita, conforme declaração dela em resposta ao ofício da equipe de auditores nº 04/2017 (Doc. nº 30886/2017).

14. **A equipe de auditoria responsabilizou o Sr. Lisu Koberstain, Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Prefeita no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 por proverem o cargo de contador com servidor contratado e o de controlador interno com servidor nomeado em comissão e não habilitado tecnicamente para a função, quando deveria ter provido os cargos por meio de concursos públicos específicos para os cargos, cumprindo a lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 e as Súmulas nº 02 e 08, do TCE-MT.**



15. Em sua **defesa** (doc. digital nº 122288/2018), o **Sr. Lisu** alegou que tomou posse como prefeito definitivo do município somente em 13/05/2014. No período anterior a esta data houve posse de forma interina, tendo em vista o trâmite de processo junto a justiça que tinha por objeto investigações de várias irregularidades no mandato do prefeito eleito.
16. Alegou que assumiu a gestão do município de forma conturbada, sem informações de receita e despesas de forma confiável. Acrescentou que a insegurança de mandato de prefeito gerado pelo processo na justiça afeta diretamente a arrecadação municipal. Destacou a crise financeira que enfrentava o país como um todo, tendo excessiva queda de repasse financeiro do FPM, e atraso de repasse dos recursos de saúde por parte do Governo do Estado.
17. Informou que a gestão durou apenas um ano e seis meses aproximadamente e neste período de gestão foi realizado o processo de extinção da Fundação Assistencial de Saúde de Chapada dos Guimarães e o município teve que suportar todo o passivo da Fundação.
18. Reconheceu que não foram realizados concursos para o preenchimento dos cargos, tendo em vista os problemas financeiros e de gestão herdados do prefeito anterior.
19. A **Sra. Thelma**, que também foi responsabilizada por este achado, **manifestou-se** no doc. digital nº 331609/2017. Frisou que Chapada dos Guimarães/MT foi um dos poucos municípios na história recente a sofrer uma intervenção do Governo do Estado pela falta de transparência das contas públicas. Essa omissão em prestar contas refletiu diretamente nos trabalhos da Comissão de Transição, que não teve acesso a documentos importantes para se programar frente as necessidades do município. O acesso a esses documentos só foi viabilizado após a nomeação de um interventor.
20. Reconheceu que havia conhecimento da necessidade de que seja realizado concurso público não só para provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, como também de Procurador do Município, Professores e outros profissionais que vêm sendo admitidos há vários anos por intermédio de contratação



temporária.

21. Ressaltou que a atual gestão vem sofrendo as consequências do não provimento, em caráter efetivo, desses cargos estratégicos, tendo em vista a perda de informações de grande importância para a continuidade das políticas públicas. No entanto, alegou que não houve tempo hábil para dar início a um concurso público.

22. Acrescentou que o exercício de 2017 foi utilizado como parâmetro para constatar a real necessidade de provimento de cargos em caráter efetivo para fazer frente aos serviços públicos a serem prestados. Para tanto, as contratações, em caráter temporário, levaram em consideração os contratos que foram firmados no exercício de 2016. Alegou que vinha sendo discutido, com o Sindicato e a Câmara de Vereadores, a elaboração de um PCCS dos servidores municipais o qual, quando elaborado, fornecerá a informação sobre o impacto financeiro para provimento dos cargos efetivos.

23. Asseverou que a Procuradoria-Geral do Município já iniciou um trabalho de revisão da legislação municipal no que se refere aos servidores públicos. Alegou que a previsão é de que no início do exercício de 2018 seria dado início aos procedimentos necessários para a realização do concurso público. Registrou que a realização de um concurso público apenas para provimento dos cargos de contador e controlador interno, ciente da necessidade de que outros cargos sejam ocupados, não atenderia ao princípio da economicidade.

24. Assim, firmou o compromisso de que no exercício de 2018 seria realizado um concurso público não só para provimento dos cargos de controlador interno e contador, mas de outros cargos que estão vagos.

25. A Secex entendeu que as irregularidades CB99 e EB11 devem ser afastadas, visto que a irregularidade CB 99 não foi abordada na fundamentação, nem na responsabilização do achado e a irregularidade EB 11 é abrangida pela irregularidade KB 10, posição com a qual se coaduna o MPC. Portanto, efetuou a análise da irregularidade KB 10.

26. Para a Secex, as alegações dos representados não procedem, uma vez que a Lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 (doc. digital nº 300885/2017) havia



criado uma vaga para o cargo efetivo de contador e uma vaga para o cargo controlador interno, que deveriam ser preenchidos por meio de concurso público. Mesmo diante desse fato, os gestores mantiveram no cargo de natureza permanente servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade.

27. Em razão da ausência de preenchimento dos quesitos do art. 37, II, da Constituição Federal, Súmula 002/2013/TCE/MT, Súmula 008/TCE/MT, Resolução de Consulta nº 37/2011 e jurisprudência deste Tribunal de Contas, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade KB 10, afastando-se as irregularidades CB 99 e EB 11.

28. Passa-se à análise ministerial.

29. Sobre o cargo de **contador**, é o entendimento consolidado do TCE-MT:

Súmula nº 002/TCE/MT

O cargo de **contador** deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho. (destacou-se).

Resolução de Consulta nº 37/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de **contador** deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (destacou-se).

30. Também sobre o cargo de **controlador interno** há súmula deste TCE:

Súmula nº 008/TCE/MT

O cargo de **controlador interno** deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno. (grifou-se).

31. Destaque-se que as defesas reconheceram a existência da irregularidade, porém não comprovaram suas justificativas de ausência de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno.

32. Ao se acessar o Portal de Transparência do Município e clicar na aba “Concursos e Processos Seletivos”¹, não há acesso aos concursos realizados,

¹ Fonte: https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/concursos Acesso em 24/3/2021, às 17h31min



aparecendo um erro na tela (*HTTP Status 500 – Internet Server Error*).

33. No caso dos autos, **estando o cargo de contador preenchido por servidor efetivo, a este deve ser atribuída, em regra, a responsabilidade sobre os deveres contábeis do município**, afastando totalmente toda e qualquer intenção de realização de processo seletivo para a prestação de serviços contábeis.

34. Em pesquisas na Internet, localizou-se o Edital nº 002/2018/SME de processo seletivo simplificado para candidatos a contrato temporário, contemplando os seguintes cargos: Professor II, Nutricionista e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil². Também foi localizado o Edital nº 001/2018-SMAS visava contratação por tempo determinado de psicólogo, orientador e assistente social.

35. Ao se consultar o Sistema Aplic, observou-se que foi enviado em 2018, no campo de concursos, apenas o Edital nº 001/2018-SMAS, muito embora a Sra. Thelma tenha firmado compromisso de realização de concurso naquele ano. Em 2019, 2020 e até a data de 25/3/2021 não foi enviada informação acerca de nenhum concurso.

36. Não se pode ignorar que em 2015 já havia leis criadoras dos cargos de que trata a irregularidade. A Lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 (doc. digital nº 300885/2017) havia criado uma vaga para o cargo efetivo de contador e uma vaga para o cargo controlador interno, que deveriam ser preenchidos por meio de concurso público. Mesmo diante desse fato, os gestores mantiveram no cargo de natureza permanente servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade.

37. Por essas razões, **este órgão ministerial, em consonância com a Secex, opina pelo afastamento das irregularidades CB99 e EB11, bem como pela manutenção da irregularidade KB10, com aplicação de multa ao Sr. Lisu Koberstain e à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, por infração ao art. 37 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães.**

38. **Ademais, pugna por determinação para que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães adote as providências necessárias para a realização de concurso público**

² Fonte: <file:///C:/Users/bruna/Downloads/mt-chapada-dos-guimaraes-pref-edital-ed-1978pdf-59898.pdf> Acesso em 24/3/2021, às 17h48min



com vistas ao preenchimento dos cargos de contador e de controlador interno, em observância ao art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei nº 173/2020 permite a realização de concurso público quando do caso de cargos vagos, conforme art. 8º, V.

2.2.2 Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadadas em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação (DB99)

39. A **Secex** explicou que a taxa de embarque foi regulamentada pela Lei nº 1.601/2014, que dispõe sobre a concessão administrativa para exploração dos serviços do Terminal Rodoviário de Passageiros, que previu o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por embarque (Doc. nº 300890/2017, página 4).

40. Ao verificar a arrecadação das taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, no período de janeiro a maio de 2017, a Secex constatou uma arrecadação inferior de R\$ 15.578,00 (quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais).

41. A equipe de auditores apontou que R\$ 21.500,00 de lançamentos das taxas foram realizados para o contribuinte Expresso Rubi Ltda, nada tendo sido lançado em nome do contribuinte Rápido Chapadense. Há um valor cobrado e não arrecadado de R\$ 11.060,00 em relação à Empresa Rápido Chapadense, bem como um valor cobrado e não arrecadado de R\$ 4.518,00 atrelado à Empresa Rubi Ltda, totalizando a arrecadação inferior de R\$ 15.578,00 (quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais).

42. Além da diferença de arrecadação apurada por meio da circularização, o planilhamento dos talões detectou várias quebras de sequência, conforme demonstrado no Doc. nº 304626/2017, totalizando a falta de talões correspondentes a 7.750 taxas.

43. Diante da falta dos talões, a equipe de auditores emitiu o Ofício nº 001/2017 – 3ª Relatoria TCE-MT de 31/05/2017, requisitando os talões das sequências faltantes ao Superintendente do Terminal Rodoviário, que declarou desconhecer sobre a existência ou não desses talões, já que, segundo ele, ao assumir o cargo em



fevereiro/2017, não se atentou para a sequência dos talões que recebera da gestão anterior, ou seja, sequer conferiu aquilo que estava recebendo. (Doc. nº 300891/2017).

44. Portanto os procedimentos de auditoria aplicados apuraram uma diferença de arrecadação a menor de R\$ 15.578,00 para o período de 01/01/17 a 15/05/17, já que o valor lançado pela Prefeitura com base nos talões foi de R\$ 21.500,00 e o valor apurado com base nos relatórios das empresas de ônibus foi de R\$ 37.078,00.

45. Assim, as Empresas Rubi Ltda e Rápido Chapadense foram responsabilizadas por apropriarem-se do valor de taxas de embarques cobradas de usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, quando deveriam ter recolhido a totalidade das taxas aos cofres da Prefeitura.

46. A Secex também responsabilizou o Sr. José Martinho Filho, Secretário de Finanças, por omissão do dever de gerir a arrecadação e de propor ou exigir regulamentação e sistematização dos procedimentos de arrecadação tributária da Prefeitura, quando deveria ter orientado e acompanhado a apuração das receitas tributárias, prevenindo e combatendo a sonegação dos tributos pelos contribuintes, conforme prevê a LRF em seu art. 11.

47. Em relatório técnico de defesa a Secex ressaltou que, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, a análise do referido achado de auditoria não compete àquela Secretaria, merecendo ser analisado pela Secretaria de Controle Externo competente.

48. **Com razão a Secex.**

49. Conforme dita o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema “controles da receita pública” e “serviços de arrecadação e cobrança” compete à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo. Senão vejamos:

6. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

6.1 Competências



- Fiscalização dos atos e instrução das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais de Mato Grosso;
- Fiscalização da gestão da receita pública nas organizações estaduais e municipais de Mato Grosso.

6.2 Temas de fiscalização

1. Receita Pública

- > Renúncia de receita pública;
- > Benefícios e incentivos fiscais;
- > Administração fazendária e tributária;
- > Crédito tributário;
- > Gestão da dívida ativa;
- > Impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD);
- > Postos fiscais;
- > **Controles da receita pública;**
- > Aquisições e contratações de bens e serviços (planejamento, licitação, contrato, despesa) na área da receita pública;
- > **Outros temas relacionados à receita pública.**

(...) (Grifos nossos)

50. Em alinhamento ao entendimento da Secex de Atos de Pessoal, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Receita e Governo para análise e providências.

2.2.3. Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão - Nota Fiscal nº 3545496 (JB02)

51. Ao verificar o processo de compras de materiais de expediente (copos descartáveis, papel higiênico e papel A4) com a fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão (Doc. nº 300902/2017), a Secex constatou o superfaturamento nos preços e o demonstrou em quadro (Doc. nº 312448/2017, fl. 11):

PRODUTO	PREÇO - "ASSAÍ"			PREÇO - "PRISCILA"		SUPERFATURAMENTO			
	(Anexo nº 37/2017)			(Anexo nº 33/2017 págs. 13)					
	Unid.	Unitário R\$	Total R\$	Unitário R\$	Total R\$	Qdade	Unitário R\$	Total R\$	%
PAPEL HIG	FD8	23,92	239,20	44,82	448,20	10	20,90	209,00	87%
PAPEL SULFITE 500 FLS A4	CX10	140,00	2.100,00	473,10	7.096,50	15	333,10	4.996,50	238%
TOTAL			2.339,20		7.544,70			5.205,50	223%



52. O superfaturamento dos preços foi evidenciado por meio da comparação da nota fiscal de compra dos produtos pelo fornecedor (Doc. nº 300910/2017) e de revenda para a Prefeitura (Doc. nº 300902/2017, pág. 13), já que a empresa fornecedora, Priscila Talita da Cruz Leão, adquiriu os produtos da empresa Assai Atacadista, em Cuiabá, o que demonstra que a Prefeitura poderia e deveria ter adquirido tais produtos sem a intermediação de uma empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, já que a aquisição foi para atender a demanda da Secretaria, até que o procedimento licitatório fosse concluído.

53. A Secex também constatou que, para a aquisição dos produtos a Prefeitura utilizou-se de orçamentos com empresas cujo ramo de atividade é diferente dos materiais adquiridos, conforme demonstrou no Doc. nº 300902/2017, fls. 7-8-9.

54. Em 05/07/2017 a equipe de auditores dirigiu-se ao endereço da empresa fornecedora dos produtos - conforme indicado na Nota Fiscal Avulsa – MEI, Rua La Paz, 169, Jardim Tropical e evidenciou a inexistência dos materiais para venda a pronta entrega, ou seja, não havia estoque dos produtos. O estabelecimento localizava-se em local sem características comerciais, sem fachada, não aberto ao público, conforme Doc. nº 300920/2017 e, no interior do estabelecimento, havia apenas alguns vestuários expostos (Doc. nº 300921/2017).

55. Na ocasião, quem atendeu a equipe de auditoria foi a Sra. Priscila e no mesmo instante contatou o Sr. Vinícius, que se dirigiu ao local e atendeu as solicitações da equipe, fornecendo a Nota Fiscal nº 3545496, de compra dos produtos revendidos à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

56. A Secex ressaltou que nem a Prefeitura nem o fornecedor conseguiram comprovar a efetiva entrega dos produtos constantes na NF de fornecimento. Além disso, a NF de compra apresentada pela fornecedora, tem data de emissão em 11/05/2017 e de venda para a Prefeitura em 10/05/2017.

57. A Secex questionou o Secretário de Finanças à época da visita – Sr. Paulo Henrique de Almeida Amorim - acerca de quem eram os responsáveis pelo processo de compra, pelo recebimento das mercadorias e pela liquidação da despesa. A resposta dele foi de que não era possível informar o (s) responsável (is) pelo



processo de compra, nem pelo recebimento das mercadorias, já quem liquidou a despesa foi o servidor João Paulo Bellan. Informou a instauração de sindicância para apurar o fato em 27 de junho de 2017, com prazo de 15 dias para a comissão constituída apurar os fatos, o que até o dia 09 de outubro de 2017 não ocorreu. O teor de toda a indagação e respostas consta no Doc. nº 301005/2017.

58. Assim, a **Sra. Grasielli Wiesenhutter, ex-Secretária de Administração, foi responsabilizada**, uma vez que se omitiu diante de compra direta superfaturada, quando deveria ter verificado a regularidade dos procedimentos adotados na compra pelo (s) servidor (es) e criticado os processos de seleção de fornecedores, cotações e efetivação da compra e assim agisse, guiada pelos princípios da probidade administrativa e da eficiência.

59. Ademais, a **responsabilização também foi atribuída à Sra. Priscila Talita da Cruz Leão**, fornecedora, por superfaturar produtos, quando deveria ter praticado preços do mercado varejista para os produtos revendidos.

60. Em relatório técnico de defesa a Secex ressaltou que, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, a análise do referido achado de auditoria não compete àquela Secretaria, merecendo ser analisado pela Secretaria de Controle Externo competente.

61. **Com razão a Secex.**

62. Conforme dita o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema aquisições e contratações de bens e serviços de materiais de expediente e contratações diretas, compete à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas. Senão vejamos:

2. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

2.1 Competência

- Fiscalização da gestão das aquisições e contratações de bens e serviços no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;
- Fiscalização da gestão da política pública de regulação e desestatização no âmbito das organizações estaduais e municipais de



Mato Grosso;

- Fiscalização da gestão de tecnologia da informação no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso.

2.2 Temas de fiscalização

1. Licitações

- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato e despesa), **especialmente da área-meio**, quando o foco for o processo licitatório;
- > Análise de editais de licitação;
- > **Contratações diretas** (dispensas e inexigibilidades);
- > Governança nas contratações públicas;
- > Planejamento das aquisições e contratações públicas;
- > Controles internos na área de contratações públicas;
- > Outros temas relacionados à contratação pública.

(...) (Grifos nossos)

63. Em alinhamento ao entendimento da Secex de Atos de Pessoal, o MPC sugere a remessa do presente processo à Secex Contratações Públicas para análise e providências referentes aos temas aquisições e contratações de bens e serviços de materiais de expediente e contratações diretas.

2.2.4. Inefetividade do controle da jornada dos servidores da Prefeitura inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento (EB05)

64. A Secex verificou o controle de jornada dos servidores da Secretaria de Saúde (PSFs Urbanos, Hospital Dom Osvaldo e Centro de Especialidades Médicas) e das Secretarias lotadas no prédio da Sede da Prefeitura (Administração, Finanças, Planejamento e Gabinete) e constatou inefetividade do controle.

65. Para avaliar a efetividade do controle de jornada, a equipe de auditores emitiu o Ofício nº 05/2017 (Doc. nº 300961/2017), solicitando ao RH os pontos e as folhas de pagamento de junho a setembro de 2017, dos servidores das unidades citadas no parágrafo anterior. Foram apresentados apenas pontos da competência de setembro/2017 e somente de PSFs (Docs. nº 28 a 36/2017), que analisados, constatou-se a ocorrência de marcações com jornada “inglesa” que evidencia a ineficiência do controle, já que o controle é manual e fica de posse dos próprios servidores.



66. Diante do ofício emitido pela equipe de auditores, a Secretária de Administração declarou a inexistência de um controle efetivo de frequência dos servidores e de normas internas regulamentadoras do controle de jornada na Prefeitura, conforme Doc. nº 300961, página 5.

67. Durante o processo de levantamento, em maio de 2017, a equipe de auditores realizou visitas nos PSFs Urbanos, Hospital Dom Osvaldo e Centro de Especialidades Médicas e também nas Secretarias lotadas no prédio da Sede da Prefeitura (Administração, Finanças, Planejamento e Gabinete), - nos dias 29 e 30 – a fim de verificar a presença dos servidores, com base na relação de lotações fornecida pelo setor de recursos humanos (Doc. nº 300959/2017).

68. Nessa ocasião a equipe encontrou no setor de RH da Prefeitura um livro de ponto à disposição dos servidores, sem qualquer gestão. Ao verificar os registros de maio/2017, constatou-se falta de marcações, marcações antecipadas, registro de jornada “inglesa” e servidores que sequer tinham folha de ponto aberta, evidenciado a inutilidade do controle, pois não controla a presença, nem as faltas, nem os atrasos e sequer é utilizado pelo RH no fechamento da folha de pagamento.

69. Já na Secretaria de Saúde, Centro de Especialidades Médicas, Hospital Dom Osvaldo e PSFs Urbanos, foram encontradas folhas de ponto individuais, conforme Doc. nº 300960/2017, e também constatou a ausência de marcações e a ocorrência de marcações com jornada “inglesa”, ficando evidenciada a ineficiência do controle, já que o controle é manual e fica de posse dos próprios servidores.

70. Por esse motivo **foi atribuída responsabilidade à Prefeita da época, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, uma vez que manteve controle de jornada dos servidores ineficiente e permitir inclusive a falta de qualquer controle da jornada, quando deveria ter implementado regras e mecanismos de controle capazes de viabilizar uma gestão efetiva da jornada dos servidores e garantir o cumprimento das jornadas de trabalho e a disponibilidade dos serviços públicos à sociedade, em respeito ao dever de eficiência na gestão, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal e 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães.

71. Em sua manifestação de **defesa** (doc. digital nº 331609/2017), ela



informou que a responsabilidade pelo controle da jornada de trabalho compete ao Secretário Municipal ao qual está vinculado o servidor. No entanto, a Prefeitura já possui software para registro eletrônico do ponto, tendo sido implantado, em caráter experimental, um ponto eletrônico no Departamento de Recursos Humanos, pois, o aparelho que existia anteriormente não estava funcionando. Assim, afirmou que quando da abertura do orçamento em 2018, a Prefeitura dará início a licitação com o objetivo de adquirir aparelhos de ponto eletrônicos para suprir todas as Secretarias Municipais.

72. Para a **Secex**, as alegações da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira não merecem prosperar, visto que, como Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, deveria implantar controles efetivos da jornada dos servidores. Assim, **manteve a irregularidade EB05.**

73. **Com razão a Secex.**

74. O controle da jornada de trabalho dos servidores públicos é primordial para o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, principalmente no tocante à impessoalidade, à eficiência e à moralidade.

75. Efetuar um controle de frequência adequado por meio de registros de entradas e saídas permite identificar, de maneira fidedigna, os servidores que cumpriram efetivamente suas jornadas de trabalho.

76. Essa conduta funciona como alicerce para a liquidação da despesa, em cumprimento à Lei Federal n. 4.320/1964, em seu art. 63, caput, cujo teor determina que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, ou para a quantificação legítima de eventuais horas extraordinárias laboradas.

77. O TCE/SC, por exemplo, já se pronunciou acerca desse assunto:

Processo. RLA n. 09/00338768

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaborá, na pessoa do Prefeito Municipal que:



[...]

6.4.2. o **controle de frequência** de seus servidores deve ser formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado, os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade e interesse público (Decisão n. 1526/2009. RLA n. 09/00338768, Prefeitura Municipal de Jaborá. Rel. Auditora Sabrina Nunes Icken, sessão de 16/12/2009)

Processo RLA n. 09/00196106

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Celso Ramos, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público, que:

6.4.1. o **controle de frequência** abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3, "a", da Conclusão do Relatório DAP) (Decisão n. 0568/2010. RLA n. 09/00196106, Prefeitura Municipal de Celso Ramos. Rel. Auditor Cléber Muniz Gavi, sessão de 08/09/2010) (grifo nosso)

78.

Este TCE-MT também já se pronunciou a respeito:

Responsabilidade. Controle da jornada de trabalho. Gestor público. Erro grosseiro. A negligência do gestor público no dever de determinar a instauração de um controle preciso da jornada de trabalho dos servidores públicos implica na responsabilização por erro grosseiro, indicando culpa grave, nos termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), o qual preconiza que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". (AUDITORIA. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 143/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 365211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020).

Pessoal. Jornada de trabalho. Controle individualizado e informatizado. Justificativa de abonos de faltas. 1) Incumbe ao gestor público a adoção de meios necessários para a regularização do controle da jornada de trabalho dos servidores, adotando sistema de controle efetivo, individualizado e informatizado do registro de frequência dos servidores, fazendo constar, de forma detalhada, as justificativas para os abonos de faltas. 2) O princípio da eficiência do serviço público deve ser o objetivo da Administração Pública, sendo dever da autoridade respectiva exigir a



rigorosa observância das normas estabelecidas para registro, controle, apuração da frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 529/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 319988/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019). (Grifos nossos)

79. O descumprimento da carga horária provoca considerável prejuízo ao erário, uma vez que a Administração Pública arca com os custos de serviços que não foram efetivamente prestados e se efetua o pagamento integral de salário, com a ausência de descontos proporcionais às faltas e às impontualidades.

80. A seguir, serão enumeradas orientações efetuadas pelo TCE-SC a respeito do tema³:

a) implantação, caso ainda não tenha instalado, de um rigoroso controle de frequência, formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída dos servidores, ressaltando que quando o registro se der de forma manual o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público;

b) implantação de controle de jornada de trabalho por meio eletrônico, sempre que possível, com controle rigoroso durante a jornada de trabalho onde fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída. Para garantir o controle efetivo sobre a frequência dos servidores lotados nas diversas unidades, é imprescindível implantar mecanismos hábeis tais como catraca, câmaras ativas de vigilância, guarda, portão único de entrada e saída, aferição digital, entre outros, de maneira que o servidor somente possa ingressar ou se ausentar da unidade utilizando as entradas e saídas onde esteja instalado o mecanismo de controle de frequência;

c) haver um controle rigoroso quando da utilização de banco de horas;

d) necessidade de controle rigoroso quando da prestação de horas extras, observando sempre a excepcionalidade deste instituto e o limite máximo previsto em lei (Prejulgados 1742 e 2101);

e) o controle da jornada de trabalho deve ser aplicado a todos os servidores, sejam eles titulares de cargos efetivos, empregados públicos, comissionados ou contratados por tempo determinado, inclusive aos estagiários, (Prejulgado 2101);

3 Fonte: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/Alerta%20sobre%20controle%20de%20frequ%C3%Aancia%20de%20servidor%20docx%204.pdf> Acesso em 24/3/2021, às 18h34min



f) o princípio da impessoalidade no controle da jornada de trabalho, no sentido de que não deve haver tratamento diferenciado entre servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado; ou seja, se for eletrônico para os servidores efetivos, o mesmo sistema deve ser adotado para os demais, ressalvada a situação onde seja impraticável tal regra, devidamente prevista em legislação específica;

g) respeito à carga horária fixada em ato normativo do órgão ou entidade no controle da jornada de trabalho, devendo as faltas e saídas não justificadas repercutirem na folha de pagamento do servidor, observado o devido processo legal;

h) no caso de acumulação de cargos, o controle da jornada de trabalho respeitará a compatibilidade de horários entre os cargos excepcionados constitucionalmente e ocupados cumulativamente por servidor (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal).

81. O princípio da eficiência do serviço público deve ser um dos principais objetivos da Administração Pública, sendo dever da autoridade respectiva exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para registro, controle, apuração da frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores. Não foi o que aconteceu no caso em epígrafe.

82. Pelo exposto, em consonância com a Secex, **este MPC entende pela manutenção da irregularidade EB05 com aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT, por infração ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.**

83. Cabível ainda **determinação à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães para que adote as providências necessárias para o controle rigoroso de frequência, em observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no prazo de 90 dias e envie a este MPC evidências do cumprimento da determinação.**

2.2.5. Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas (HB06 E HB08)

84. Ao solicitar os relatórios de fiscalização dos contratos de transporte escolar, a Secretária de Educação apresentou um controle de frequência do transporte, feito pela direção das escolas (Doc. nº 300962/2017) e informou ser por meio desse controle que ela mesma fiscaliza a execução dos contratos.



85. Ao analisar uma amostra de tal controle, de março a maio/2017, a equipe evidenciou o registro de falta de frequência do transporte. Nos três meses analisados ocorreram 23 faltas de transporte escolar, que resultaram na falta dos alunos à escola. Para a Secex, apesar dos valores terem sido descontados dos contratados, houve prejuízo para a educação dos alunos.

86. A Secex informou que, ao analisar as cláusulas contratuais de oito contratos, foi encontrada previsão de substituição de veículo pela contratada em caso de acidente ou defeito mecânico e também, previsão de rescisão incluindo a aplicação de multa, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas dos contratos, que deveriam ter sido exigidas e aplicadas pela administração, nesse caso pela Secretária de Educação.

87. Já o Contrato nº 170/2015 (Doc. nº 300992/2017) e seu 5º aditivo (Doc. nº 300968/2017, págs. 30 e 31), não fazem qualquer previsão para as ocorrências de acidente ou defeitos que comprometam o transporte dos alunos, mas preveem a rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato (Doc. nº 300992/2017, pág.3, item 10.1.3).

88. **A Secretária de Educação da época, a Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira, foi responsabilizada** por não exigir o pleno cumprimento das cláusulas contratuais pelas contratadas de transporte escolar, quando deveria ter exigido a substituição de veículos inoperantes, conforme preveem as cláusulas oitava dos contratos nº 187-188-189-190-191- 198-199 e 222/2015 e, terceira dos contratos 13 e 20/2017. Ademais, se omitiu do dever contratual de penalizar as contratadas diante da inexecução parcial do contrato, quando deveria ter aplicado as penalidades contratualmente previstas para o descumprimento de quaisquer cláusulas, conforme preveem as cláusulas nona dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015, sétima dos contratos 13 e 20/2017 e décima do contrato nº 170/2015.

89. **Também foram responsabilizadas as empresas contratadas: Erlan de Souza, Yvete Pereira de Araújo, Cláudio Luciano de Mendonça e Transrodex Transportes Ltda.** Deixaram de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveria ter substituído os veículos inoperantes, suprimindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e



222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017.

90. Conforme dita o Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema transporte escolar compete à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública. Senão vejamos:

3. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Competência

- Fiscalização da gestão da política pública de educação, esporte, lazer, ciência e segurança de responsabilidade dos Governos Estadual e Municipais de Mato Grosso.

3.2 Temas de fiscalização

1. Educação

- > Políticas e Programas de Educação;
- > Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação;
- > Execução orçamentária e financeira das políticas públicas de educação; > Convênios educacionais;
- > Alimentação escolar;
- > Estrutura das unidades escolares;
- > Absenteísmo de profissionais da educação;
- > Conselhos de educação;
- > Fundo Nacional de Educação - Fundeb;
- > Indicadores da política pública de educação;
- > **Transporte escolar;**
- > Jornada de trabalho dos profissionais da educação;
- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato, despesa) **na área da educação;**
- > Controles internos na área da educação;
- (...) (Grifos nossos)

91. Em alinhamento ao entendimento da Secex de Atos de Pessoal, este MPC sugere a remessa do presente processo à Secex Educação e Segurança Pública para análise e providências.

2.2.6. Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames (BB99 e NB15)

92. Ao realizar inspeção física no Hospital Dom Osvaldo, os auditores constataram a ociosidade do equipamento de Raio X (Doc. nº 300996/2017). Em



resposta ao Ofício da equipe técnica, nº 01/2017, o Diretor do Hospital declarou que tal serviço foi descontinuado em meados de 2015, pelo encerramento do contrato com a empresa prestadora dos serviços e que desde então o equipamento encontra-se parado e que tal situação é do conhecimento da atual gestão desde o processo de transição de governo, no final de 2016.

93. Declarou também que em 31/08/2017 foi realizado um pregão presencial para aquisição de um novo equipamento de Raio X, tendo como vencedora do certame a empresa Lotus Indústria Ltda (Doc. nº 300994/2017). Já a Secretária de Saúde, em resposta ao ofício da equipe técnica, nº 03/2017, declarou apenas a realização da licitação para aquisição de um novo equipamento, via emenda federal, que será instalada na UPA, que depende unicamente da ligação da energia elétrica e que estuda com o Procurador do município, a possibilidade de um aditivo com a empresa que já realizava os exames.

94. Para a Secex, a omissão da gestão da saúde fica caracterizada, já que desde o processo de transição de governo, no final de 2016, a situação era conhecida, portanto estava diagnosticado o problema, mas decorridos 10 meses da nova gestão, os equipamentos continuam ociosos, à espera de quem possa operá-los, enquanto a população precisa deslocar-se para outro município para receber o atendimento.

95. De acordo com a Secex, situação similar foi encontrada em relação ao equipamento de ultrassom, disponível no Centro de Especialidades Médicas do município (Doc. nº 300994/2017).

96. A Secretária de Saúde da época, Sra. Patrícia Dourado Neves, foi responsabilizada, uma vez que não adotou providências para pôr em funcionamento os equipamentos de Raio X e de Ultrassom, quando deveria ter providenciado profissionais habilitados para operá-los, acabando com a ociosidade dos equipamentos e garantindo o atendimento à população no próprio município, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

97. Conforme dita o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e



serviços na área da saúde compete à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente. Senão vejamos:

7. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

7.1 Competência

- Fiscalização da gestão da política pública de saúde, assistência social, meio ambiente e saneamento básico de responsabilidade dos Governos Estadual e Municipais de Mato Grosso.

7.2 Temas de fiscalização

1. Saúde

- > Políticas e programas de saúde;
- > Execução orçamentária e financeira da política pública de saúde;
- > Sistema Único de Saúde - SUS;
- > Regulação;
- > Assistência Farmacêutica;
- > Convênios da Saúde;
- > Organizações Sociais (OSS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) na área da saúde;
- > Planos Nacional, Estadual e Municipais de Saúde;
- > Estrutura das unidades de saúde;
- > Judicialização da saúde;
- > Absenteísmo de profissionais da saúde;
- > Indicadores da política pública de saúde;
- > Jornada de trabalho dos profissionais da saúde;
- > **Controles internos na área da saúde;**
- > Conselhos de saúde;
- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato, despesa) **na área da saúde;**
- > Outros temas relacionados à saúde. (...) (Grifos nossos)

98. Em alinhamento ao entendimento da Secex de Atos de Pessoal, o MPC sugere a remessa do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências.

2.2.7. Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz (BB99 e NB15)

99. Ao realizar inspeção física no PSF Santa Cruz, os auditores encontraram cadeira de dentista “nova” ociosa, por falta de instalações elétricas adequadas. Em resposta ao Ofício da equipe de auditoria nº 02/2017, a enfermeira, responsável pelo PSF afirmou que “não está acontecendo os serviços odontológicos devido à falta de estrutura do local (instalação elétrica precária)”. Afirmou ainda que tal situação “foi



comunicado a Secretaria Municipal de saúde, que está providenciando a transferência da equipe do Centro de Saúde para outro local provisoriamente”. Declarou também estar em tramitação uma emenda parlamentar para a reforma do prédio (Doc. nº 301004/2017).

100. Já a Secretária de Saúde, em resposta ao ofício da equipe técnica, nº 03/2017, também declarou os mesmos motivos e acrescentou que todas as vezes que a cadeira de dentista era usada havia queda de energia e que durante a reforma do prédio a unidade será transferida para um anexo do Hospital Dom Osvaldo.

101. Destacou a Secex que sequer foi apresentado laudo de eletricitista apontando a impossibilidade de melhoria na rede elétrica da unidade, que pudesse garantir o funcionamento da cadeira de dentista. A equipe de auditores visitou a unidade em maio e retornou em outubro e o PSF continuava sem oferecer os serviços odontológicos.

102. Diante desses fatos **foi responsabilizada a Sra. Patrícia Dourado Neves, Secretária de Saúde à época**, pois não adotou providências para pôr em funcionamento a cadeira de dentista do PSF Santa Cruz, quando deveria ter viabilizado a melhoria das instalações elétricas da unidade de saúde ou ter promovido a transferência para local adequado, para garantir o funcionamento de todos os equipamentos necessários para a prestação dos serviços, acabando com a ociosidade da cadeira de dentista e garantindo o atendimento odontológico à população no PSF, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

103. Conforme dita o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e serviços na área da saúde compete à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente. Senão vejamos:

7. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

7.1 Competência

- Fiscalização da gestão da política pública de saúde, assistência social, meio ambiente e saneamento básico de responsabilidade dos Governos Estadual e Municipais de Mato Grosso.



7.2 Temas de fiscalização

1. Saúde

- > Políticas e programas de saúde;
- > Execução orçamentária e financeira da política pública de saúde;
- > Sistema Único de Saúde - SUS;
- > Regulação;
- > Assistência Farmacêutica;
- > Convênios da Saúde;
- > Organizações Sociais (OSS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) na área da saúde;
- > Planos Nacional, Estadual e Municipais de Saúde; > Estrutura das unidades de saúde;
- > Judicialização da saúde;
- > Absenteísmo de profissionais da saúde;
- > Indicadores da política pública de saúde;
- > Jornada de trabalho dos profissionais da saúde;
- > **Controles internos na área da saúde;**
- > Conselhos de saúde;
- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato, despesa) **na área da saúde;**
- > Outros temas relacionados à saúde. (...) (Grifos nossos)

104. Em alinhamento ao entendimento da Secex de Atos de Pessoal, o MPC sugere a remessa do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências.

105. Diante disso, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela procedência da presente representação, com a manutenção das irregularidades KB10 E EB05 e a aplicação de multa ao Sr. Lisu Koberstian e à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Ex-Prefeitos Municipais de Chapada dos Guimarães, por infração ao art. 37 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães, com fulcro no art. 286, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007; **pela determinação**, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, **à gestão do município de Chapada dos Guimarães para que** adote as providências necessárias para a realização de **concurso público** com vistas ao preenchimento dos cargos de Contador e de Controlador Interno, em observância ao art. 37 da Constituição Federal, no **prazo de 120 dias** e envie a este MPC evidências do cumprimento da determinação; bem como para que adote as providências necessárias para o controle rigoroso de frequência, em observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no **prazo de 90 dias** e envie a este MPC evidências do cumprimento da determinação.



3. CONCLUSÃO

106. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza externa**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição do art. 219 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pela sua **procedência**, com a **manutenção das irregularidades KB10 e EB05 e afastamento das irregularidades CB99 e EB11;**

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Lisu Koberstian e à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, por **infração ao art. 37 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães;**

d) pela **determinação**, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, à **gestão do município de Chapada dos Guimarães para que:**

d.1) **adote as providências necessárias para a realização de concurso público com vistas ao preenchimento dos cargos de Contador e de Controlador Interno**, em observância ao art. 37 da Constituição Federal, no **prazo de 120 dias;**

d.2) **adote as providências necessárias para o controle rigoroso de frequência**, em observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no **prazo de 30 dias;**

- e) pela **sugestão ao Conselheiro Relator que efetue:**

e.1) a **remessa** do presente processo à Secex Receita e Governo para análise e providências da irregularidade **DB99;**

e.2) a **remessa** do presente processo à Secex Contratações Públicas para análise e providências referentes à irregularidade **JB02;**

e.3) a **remessa** do presente processo à Secex Educação e Segurança



Pública para análise e providências das irregularidades **HB06** e **HB08**;

e.4) remessa do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências das irregularidades **BB99** e **NB15**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de março de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.